

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de João Eudes Machado Tenório (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), como ex-prefeito de Pesqueira – PE, diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados com os recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, para a aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. A Secex-PE anotou que, no exercício de 2008, foi repassado o montante de R\$ 446.721,85 ao aludido município para a execução das ações previstas no plano de ação.

3. A partir, contudo, das notas técnicas emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas na Diretoria Executiva do FNAS junto à Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS (Peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250, e Peça 2, p. 2-8 e 36-38), foi promovida a instauração da presente TCE ante a parcial impugnação dos dispêndios em face da não execução dos coletivos no Programa Projovem Adolescente, tendo o Relatório do Tomada de Contas Especial nº 59/2015 (Peça 2, p. 64-78) indicado o dano ao erário sob o valor original de R\$ 70.350,00 com a responsabilidade de João Eudes Machado Tenório.

4. Por esse prisma, a Secex-PE promoveu a citação de João Eudes Machado Tenório para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito apurado nos autos, tendo as suas alegações de defesa sido acostadas às Peças 9 e 30, com a alegação, em síntese, de: (i) inexistência de provas sobre a inexecução física e/ou contábil do referido programa; (ii) aprovação dos recursos em duas instâncias pelo concedente; (iii) possibilidade de reprogramação dos recursos; (iv) possível prescrição da pretensão do TCU para o ressarcimento do erário; e (v) eventual responsabilização do aludido município.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de João Eudes Machado Tenório para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. A defesa do responsável não merecer ser acolhida, já que não elidiu a irregularidade apontada nestes autos, estando a documentação necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa indicada nos autos pelo órgão repassador federal com a clara identificação dos coletivos não executados, por meio do Departamento de Proteção Social Básica, já que o DPSB mantinha o devido registro sobre a oferta de coletivos a partir das informações mensais encaminhadas pelo próprio município ao FNAS.

8. Não se mostra plausível, assim, nem mesmo alegação sobre a suposta aprovação dos dispêndios, até porque a verificação sobre a não execução dos coletivos teria sido feita pelo próprio DPSB e evidenciada pelas Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015, entre outros documentos.

9. Por essa linha, a unidade técnica assinalou que a reprogramação dos aludidos recursos estaria vinculada à execução dos coletivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, e do art. 32 da Portaria nº 171, de 2009, ressaltando que, diante da inexecução dos coletivos, os recursos não poderiam sequer ser reprogramados.

10. De igual sorte, para além da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano ao erário ante o evidente dolo na inexecução dos programas, já que não foram apresentadas as provas sobre a correta aplicação dos recursos federais, não se mostra adequada a estranha tentativa de responsabilização do referido município, até porque não há evidências nos autos de que o município tenha sido beneficiado pelo aporte dos aludidos valores federais.

11. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por

força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

12. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante até mesmo da ausência de nexos causais entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito e em multa.

13. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/6/2016 (Peça 6), e a data fatal para a prestação de contas dos dispêndios inerentes ao Projovem Adolescente, em 30/1/2009 (então Portaria Interministerial MPO/MF nº 127, de 29 de maio de 2008), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

16. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de João Eudes Machado Tenório para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhe aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator